



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10283.001500/95-19
SESSÃO DE : 22 de fevereiro de 2000
ACÓRDÃO Nº : 303-29.238
RECURSO Nº : 120.008
RECORRENTE : DRJ/MANAUS/AM
INTERESSADA : IDEAL INDÚSTRIA DE DIVERSÕES ELETRÔNICAS
DA AMAZÔNIA LTDA

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. Valores exonerados de
ofício reconhecidos como indevidos pela própria autoridade
autuante, que refez o lançamento por meio de Autos de Infração
complementares.
RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento
ao recurso de ofício, na forma do relatório e voto que passam a integrar o
presente julgado.

Brasília-DF, em 22 de fevereiro de 2000


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


ANELISE DAUDT PRIETO
Relatora

10 MAI 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
NILTON LUIZ BARTOLI, ZENALDO LOIBMAN, MANOEL D'ASSUNÇÃO
FERREIRA GOMES, IRINEU BIANCHI e JOSÉ FERNANDES DO
NASCIMENTO. Ausente o Conselheiro SÉRGIO SILVEIRA MELO

RECURSO Nº : 120.008
ACÓRDÃO Nº : 303-29.238
RECORRENTE : DRJ/MANAUS/AM
INTERESSADA : IDEAL INDÚSTRIA DE DIVERSÕES ELETRÔNICAS
DA AMAZÔNIA LTDA
RELATOR(A) : ANELISE DAUDT PRIETO

RELATÓRIO

A empresa acima qualificada foi autuada em 10/04/95, tendo em vista que a fiscalização chegou às seguintes conclusões, sobre importações e internações processadas ao amparo do Decreto-Lei 288/67, realizadas entre 1991 e 1993:

a-) observadas as relações insumo-produto declaradas nos DCRs e considerando as perdas admissíveis no processo industrial informado pela contribuinte, foram apuradas sobras de componentes em relação ao quantitativo importado, para os quais não foram apresentados documentos hábeis no sentido de comprovar a regular importação;

b-) não foi cumprido o processo produtivo básico estabelecido pelo Decreto 783/93, anexo II;

c-) houve erro na classificação da mercadoria regulador eletrônico de voltagem, já que o código correto seria 9032.89.0102 e a empresa utilizou o 9032.89.0101. Tal erro não implicou em alteração de alíquota.

Foram lançados o Imposto de Importação, o Imposto sobre Produtos Industrializados, a multa prevista no artigo 521, inciso I, do RA c/c artigo 4º, inciso I da Lei 8.218/19, a multa prevista no artigo 364, inciso II do RIPI, a multa prevista no artigo 521, inciso IV do RA e juros de mora, num montante de 729.429,26 Unidades Fiscais de Referências.

Impugnando o feito, a empresa alegou que nunca importou ou adquiriu de forma ilegal qualquer produto e afirmou que houve erro de escrituração do estoque por parte de funcionário responsável pelo setor. Apresentou documentos e demonstrativos onde constariam as entradas e saídas das mercadorias objeto do Auto de Infração e solicitou perícia sobre os itens impugnados.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.008
ACÓRDÃO Nº : 303-29.238

No que concerne ao Processo Produtivo básico, afirmou que não se enquadra no anexo II do Decreto 783/93, tendo em vista o disposto no artigo 4º do mesmo, nas Portarias 111/93 e 242/93, no Relatório de Análise nº 24/83 e na Carta nº 1179/95, da SUFRAMA.

A DRJ acolheu o pleito de perícia e o Relatório do perito da União, o AFTN Amilson Jaime Rodrigues, encontra-se acostado às fls. 324/329. O relatório da perita da empresa, Verônica Alves Flores, encontra-se às fls. 381/411. Com relação às sobras de componentes, os mapas a seguir resumem os resultados dos cálculos elaborados a partir dos dados considerados pela fiscalização (fl. 38), por ocasião da lavratura daquele Auto e pelo perito da União. São discriminadas, também, as alegações feitas pela empresa por ocasião da impugnação, bem como os comentários da perita da empresa. Neles, EIC significa estoque inicial de componentes, EFAp. significa estoque final apurado e EFEsc. significa estoque final apurado pelo contribuinte.

a-) Componente: Placa de Circuito Impresso para Jogos Desk-Top-JB

Produto: Máquina Automática para Recreação Jogos de Salão Desk-Top-JB

Agente	EIC	Compras	Total	Vendas	EFAp	EFEsc.	Diferença
Fiscal	1336	1500	2836	2437	399	*613	-214
Perito	1718	1500	3218	2437	781	781	0

*inclui as perdas estimadas

Alegações da empresa: não teriam sido consideradas a importação de 6.500 componentes entre 88 e 91 e o estoque em 31/12/93, que era de 781 peças.

Comentários da perita da empresa: são verdadeiras as afirmações da empresa. Houve erro na escrituração do estoque que, em 31/12/90 era de 1.718.

b-) Componente: Placa de Circuito Impresso para Kit com Tecnologia SMD



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.008
ACÓRDÃO Nº : 303-29.238

Produto: Kit com Porta Cartucho Profissional para Vídeo Game

Agente	EIC	Compras	Total	Vendas	EFAp	EFEsc.	Diferença
Fiscal	0	1590	1590	1835	-245	0	-245
Perito	0	1590	1590	1840	-250	0	-250

Alegações da empresa: teriam sido comprados 1590 componentes a partir de agosto/93, que foram vendidos no mesmo exercício, deixando um saldo de 43,

Comentários da perita da empresa: são verdadeiras as afirmações da empresa. A quantidade vendida é de 1.547 para o mercado interno. O motivo da diferença está na venda para o mercado externo na quantidade de 293 cartuchos sem tampas.

c-) Componente: Tampa de Plástico para Placa de Cartucho
Produto: Kit com Porta Cartucho Profissional para Vídeo Game

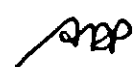
Agente	EIC	Compras	Total	Vendas	EFAP	EFEsc.	Diferença
Fiscal	0	1590	1590	1835	-245	0	-245
Perito	0	1590	1590	1840	-250	0	-250

Alegações da empresa: teriam sido comprados 1590 componentes a partir de agosto/93, que foram vendidos no mesmo exercício, deixando um saldo de 0 (zero).

Comentários da perita da empresa: são verdadeiras as afirmações da empresa.

d-) Componente: Gaveta de Plástico para Encaixe de Cartucho.

Agente	EIC	Compras	Total	Vendas	EFAP	EFEsc.	Diferença
Fiscal	0	1840	1840	1835	5	0	5



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.008
ACÓRDÃO Nº : 303-29.238

Posição do perito da União: ficou comprovada a não diferença de estoque indicada anteriormente.

Alegações da empresa: teriam sido comprados 1840 componentes a partir de agosto/93, que foram vendidos no mesmo exercício.

Comentários da perita da empresa: são verdadeiras as afirmações da empresa.

A perita da empresa afirmou, também, que a empresa cumpre o processo produtivo básico estabelecido no Relatório de Análise nº 24/83, da SUFRAMA. Neste mesmo quesito, o perito da União manifestou-se da seguinte forma:

"A empresa importou Placas Montadas para fabricação dos produtos Máquina Automática para Recreação Jogos de Salão Desk-Top-JB e Kit com Porta Cartucho Profissional para Videogame. Estas importações foram efetuadas através da Declaração de Importação nº 14228/93 (fls. 40 a 42), amparada pela Guia de Importação nº 16629-5 (fls. 43/44) e a Declaração de Importação nº 16092/91).

As saídas dos produtos nestas condições fere a legislação da Zona Franca de Manaus com relação ao Processo Produtivo Básico (Decreto-Lei nº 288, artigo 7º com a redação dada pela Lei 8387/91 c/c Decreto 783/93, Anexo II).

O Produto Kit com Porta Cartucho Profissional para Videogame é um dispositivo de gabinete do tipo utilizado com monitor de televisão, para jogos de videogame (classificação fiscal 9504.10.0909).

O produto Máquina Automática para Recreação Jogos de Salão Desk-Top-JB é um dispositivo eletrônico para jogos de salão (classificação fiscal 9504.10.0100).

A Portaria nº 111/93 da SUFRAMA identificou, de acordo com o artigo 4º do Decreto nº 783/93, os produtos do Anexo II, classificando a nível de posição e subposição da NBM/SH, conforme menciona em seu texto, Telejogos do tipo utilizáveis com receptor de televisão (9504.10).

Arp

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.008
ACÓRDÃO Nº : 303-29.238

A Portaria 242/93 do mesmo órgão retificou a Portaria 111/93, incluindo "outros" (9504.90), inclusive jogos eletrônicos.

Não está havendo produção fabril (linha de montagem) no estabelecimento, razão pela qual não pode ser feita verificação do Processo Produtivo a nível do Relatório de Análise 24/83 - SUFRAMA."

EM 17/05/96 foram lavrados dois novos Autos de Infração (fls. 331/351), relativos às mesmas importações. O primeiro abrangeu o Imposto de Importação, juros de mora e multa de ofício e referia-se ao não cumprimento do Processo Produtivo Básico, e totalizou um montante de 38.156,55 UFIR. O segundo constou de IPI, juros de mora, multa de ofício e multa regulamentar, num total de 248.453,90 UFIR e referia-se ao não cumprimento do PPB e à saída de produtos industrializados com componentes importados em quantidade superior à dos respectivos componentes importados regularmente. Lê-se à folha 323 que foram decorrentes dos resultados da perícia e visaram atender à determinação da autoridade julgadora, saneando o respectivo lançamento tributário.

A contribuinte, tendo sido cientificada do lançamento em 20/05/96, apresentou impugnação extemporaneamente, em 20/06/96.

Em 31/08/98 foi elaborada a Informação Fiscal de fls. 452/454, pelo fiscal autuante, em atendimento à solicitação feita pela autoridade julgadora (fls. 446/450). Nesta, é esclarecido que:

a-) a diferença de 5 unidades dos componentes placa de circuito impresso para kit com tecnologia SMD e tampa de plástico foi contemplada no Auto Complementar, que abrangeu o total de 250 unidades. O lançamento foi efetuado de forma integral no Auto Complementar por ter sido alterado o enquadramento legal. Com relação à sobras constatadas no levantamento de estoque, não mais foram exigidos os tributos devidos na importação e sim a multa prevista no artigo 365, I, do RIPI/82, por se tratar de importação irregular, sujeita a pena de perdimento, que não pode ser aplicada, pois a mercadoria foi consumida ou entregue a consumo. Aplica-se, então, conforme jurisprudência do Terceiro Conselho de Contribuintes, a pena prevista no artigo 365, inciso I do RIPI/82 (anexa o Acórdão 303-28.293, de 22/06/95);



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.008
ACÓRDÃO Nº : 303-29.238

b-) o Auto de Infração complementar foi lavrado em atendimento à determinação legal constante do parágrafo 3º do art. 18 do Decreto 70.235/72, com alteração dada pela Lei 8.748/93. Os novos demonstrativos resultantes da perícia constam das fls. 331/338, para a exigência do II relativo à infração de descumprimento do PPB, e das fls. 340/350, para a exigência do IPI e da multa regulamentar; também por descumprimento do PPB;

c-) no Auto original foi utilizada como base de cálculo para o II valor CIF de alguns componentes, multiplicado pelas quantidades internadas atualizado pela taxa do dólar à data da internação (fl. 34/35), o que não encontra amparo legal na IN SRF 49/84, que determina que a base de cálculo para os produtos fabricados e internados para fora da Zona Franca de Manaus seja estabelecida com base no Demonstrativo do Coeficiente de redução do Imposto de importação-DCR. No caso presente, foi considerado o II total calculado nos respectivos DCR, atualizado pela taxa vigente no período da saída e abatido o valor efetivamente recolhido (fls. 329/330 e 458). A base de cálculo do IPI, no novo lançamento, também foi alterada;

d-) lembra, também, que o montante do crédito tributário lançado inicialmente foi integralmente modificado, exceto quanto à multa regulamentar do I.L. constante às fls. 09, no valor de 9,30 UFIR, que, aliás, não foi objeto de impugnação.

A autoridade julgadora de primeira instância julgou parcialmente procedente o lançamento em decisão assim ementada:

"IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO.

IPI VINCULADO.

LEVANTAMENTO DE ESTOQUE - a existência de insumos estrangeiros no estoque da empresa, desacompanhados de documentação que comprove sua regular aquisição, caracteriza importação irregular, sendo aplicado neste caso, a penalidade prevista no artigo 514, inciso X, do RA (pena perdimento). Na impossibilidade de aplicação dessa penalidade em razão da mercadoria haver sido consumida ou entregue a consumo, aplica-se a pena do art. 365, inciso I, do RIPI/82. Portanto, improcede a cobrança dos tributos e respectivas multas de ofício lançados no auto de infração de fls. 06/09.



RECURSO Nº : 120.008
ACÓRDÃO Nº : 303-29.238

**PROCESSO PRODUTIVO BÁSICO.
IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO.**

Estando comprovado nos autos que a empresa não cumpriu o processo produtivo básico na fabricação do produto máquina automática de recreação para jogos de salão, modelo vídeo game (kit), é cabível a cobrança do Imposto de Importação, multa de ofício e juros de mora, relativo aos componentes estrangeiros utilizados na sua composição, demonstrativo anexo ao Auto de Infração complementar (fls. 331/337).

IPI VINCULADO.

Improcede a exigência relativa ao IPI vinculado constante do auto de infração de fls. 06/09, uma vez que a isenção contida no art 9º do Decreto nº 288/67, com a redação da Lei nº 8387/93, se refere ao produto final e não aos insumos estrangeiros nele empregados."

A DRJ deixou de apreciar os argumentos apresentados na impugnação complementar, que era intempestiva. Considerou somente os argumentos trazidos na primeira impugnação.

Em relação aos insumos com importação irregular, esclareceu como foi feita a revisão do lançamento original, quando deixou-se de cobrar os tributos para exigir a multa prevista no RIPI/82, artigo 365, inciso I. Em decorrência, cancelou o crédito tributário relativo à diferença de estoques formalizado no primeiro Auto, no valor de:

II	41.811,45 UFIR
IPI vinculado	40.456,06
Multa do II	41.811,45
Multa do IPI	40.456,06

Esclareceu, ainda, que não avaliaria a cobrança da multa citada, que deveria ser apreciada juntamente com o IPI, em autos apartados, cujo recurso é de competência do E. Segundo Conselho de Contribuintes, já que não se trata de IPI vinculado.

Quanto ao descumprimento do processo produtivo básico, informou que a revisão de lançamento englobou dois Autos de Infração. O primeiro, de fls. 331/335, que lançou o II e o segundo, de fls. 340/349 que,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.008
ACÓRDÃO Nº : 303-29.238

além do lançamento da multa do artigo 365, inciso I, relativa aos insumos com importação irregular, imputou também o IPI normal a ser exigido na saída do estabelecimento por falta de cumprimento do PPB. O II havia sido erroneamente calculado conforme já descrito anteriormente e o IPI vinculado também foi exigido de forma incorreta, cobrado erroneamente sobre os insumos importados. Por isso, cancelou:

II	56.777,46 UFIR
IPI VINCULADO	137.790,57 UFIR
MULTA II	56.777,46 UFIR
MULTA IPI	137.790,57 UFIR

Além disso, a autoridade julgadora julgou procedente o lançamento do II efetuado no Auto Complementar de fls. 331/335, por não ter sido observado o PPB.

Manteve, ainda, a multa regulamentar do Imposto de Importação no valor de 9,30 UFIR, não impugnada. Recorreu de ofício a este Conselho, já que o crédito exonerado ultrapassou o limite de alçada. 

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.008
ACÓRDÃO Nº : 303-29.238

VOTO

De acordo com a Portaria nº 333, de 11/12/97, do Senhor Ministro da Fazenda, os Delegados de Julgamento da Receita Federal recorrerão de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento do tributo e encargos de multa de valor total (lançamento principal e decorrentes) superior a quinhentos mil reais e, no caso de lançamento em UFIR, a conversão deve ser feita na data da decisão. É o caso do presente recurso e dele, portanto, tomo conhecimento.

Apesar de ter havido lançamento suplementar, que substituiu em quase toda a sua totalidade o lançamento original, o caso de que trata o presente recurso diz respeito tão somente àqueles valores exonerados em relação ao primeiro Auto de Infração.

Deixando-se de lado os juros de mora, que são consequência direta dos valores exonerados ou mantidos, tem-se, em valores, a seguinte situação:

Em UFIR				
TRIBUTO	AI ORIGINAL	AI FLS.331/339	AI FLS 340/351	EXONERADO NA DECISÃO
II	115.071,49	16.482,58		98.588,91
IPI-VINC.	178.246,63			178.246,63
MULTA II	115.071,49	16.482,58		98.588,91
MULTA IPI-V	178.246,49			178.246,63
IPI			105.038,55	
MULTA IPI			105.038,55	
MULTA REG RA, 521, IV	9,30			
MULTA REG			5.093,44	

Depreende-se, do quadro acima, que, do lançamento original, só não foi exonerado o valor relativo à multa prevista no artigo 521, inciso I, do Regulamento Aduaneiro, que não foi contestada pelo contribuinte. *rep*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.008
ACÓRDÃO Nº : 303-29.238

O restante do montante lançado no Auto de Infração original foi reconhecido como sendo indevido pela própria autoridade autuante, quando lavrou os Autos de Infração subsequentes. Tanto que é ela mesma quem afirma, às fls. 454, que:

“Por fim, vale lembrar que o montante do crédito tributário lançado primeiramente, como constante dos demonstrativos de fls. 06 a 24, foi integralmente modificado conforme exposto acima e cujos demonstrativos encontram-se nas fls. 331 a 349, exceto quanto à multa regulamentar do II constante às fls. 09 que, aliás, smj, não foi objeto de impugnação.”

Conclui-se que, em relação ao montante exonerado, sequer existia litígio, pois o próprio autuante tanto reconheceu que não era devido como refez o lançamento respectivo.

Pelo exposto, não vejo como deixar de negar provimento ao presente recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 2000.


ANELISE DAUDT PRIETO - Relatora